

A. I. Nº - 9346910/04
AUTUADO - FERNANDES E LIMA LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/08/2005

1^a UNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0270-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). INTERVENÇÃO TÉCNICA SEM EMISSÃO DO ATESTADO RESPECTIVO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/12/04, aplica multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência de: “Empresa credenciada interviu e não emitiu Atestado de Intervenção Técnica em ECF com nº de fabricação 519565, pois os lacres atuais e etiqueta atual estavam sob sua guarda e houve incremento do CRC.”

O autuado, às fls. 23/25, impugnou o lançamento tributário argüindo que não se sente responsável perante as folgas dos lacres existentes nos equipamentos, pois existem lacres com folga e lacres que foram folgados ou adulterados, deixando assim dúvidas de quem realmente tem a culpa das folgas, já que as únicas testemunhas são os próprios contribuintes. Informa, ainda, que a fiscalização da SEFAZ, fazendo periodicamente vistoria nos estabelecimentos, nunca constatou as folgas dos mesmos, para que fossem tomadas as devidas providências já que, dependendo da época em que foram colocados os lacres, era a própria SEFAZ que fazia vistoria nos equipamentos e os liberavam.

Aduz que, em relação as vistorias feita pela IFMT/METRO nos equipamentos, em nenhum momento foi solicitada a presença do autuado nas averiguações dos equipamentos apreendidos. Solicita que a IFMT/METRO prove de maneira concreta que o autuado tem responsabilidade nos lacres que foram encontrados violados ou com folgas, tendo em vista que já foi comprovado existir a possibilidade dos mesmos serem folgados ou violados por terceiros.

Com relação ao Art. 42, inciso XIII, “b” aplicado, referente ao valor da multa aplicada, em seu entendimento injustamente, consta no Art. 42 que a multa deve ser aplicada pelos atos da empresa em R\$13.800,00, não estando estipulado no referido artigo que a empresa credenciada será multado por quantidades de equipamentos ou por contribuintes.

Com relação ao Art. 824P e 824Q, o autuado não se sente responsável pela falta de etiquetas das eprons dos equipamentos, culpa os contribuintes que entregaram seus equipamentos para terceiros não credenciados, que removem as etiquetas e violam seus equipamentos, mudando os dispositivos do Software Básico e mexendo nas memórias fiscais em alguns casos.

Argumenta que alguns atestados não foram lançados na internet, pois o sistema da SEFAZ encontrava-se com problemas na hora do lançamento, ou tinha alguns problemas com a inscrição

do contribuinte, impossibilitando os lançamentos dos mesmos, ficando para ser lançados posteriormente o que não foram feitos com alguns atestados, pois devido a um acidente comunicado a SEFAZ, conforme protocolo nº 148301/2004-7, o autuado teve vários atestados já emitidos extraviados, impossibilitando assim, a credenciada a identificar quais atestados não foram lançados, já que os dados dos contribuintes estavam nos mesmos.

Reitera que não se sente responsável perante a violação dos lacres, dos selos e nem dos equipamentos violados, pois os mesmos eram de responsabilidade dos contribuintes que entregaram seus equipamentos as pessoas não qualificadas.

Ao finalizar, requer que seja apuradas as responsabilidades dos fatos e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, à fl. 31, ao prestar a informação fiscal, ressalta que o autuado não apresenta em sua defesa qualquer prova de que emitiu os atestados de Intervenção Técnica em ECF's que correspondem aos lacres nº's 370091 e 370078 ou a etiqueta 93843, que lhes foram entregues pela SEFAZ/BA para guarda-los até o seu uso em ECF, quando deveria emitir obrigatoriamente um Atestado de Intervenção Técnica.

Salienta que os extratos do SECF, cópias às folhas 10 e 15 do PAF, comprovam que os referidos lacres e a etiqueta, que foram encontrados no equipamento apreendido e vistoriado na presença do seu proprietário, estavam sob a responsabilidade de guarda pela empresa autuada. Concluindo que, se os lacres e a etiqueta estavam no ECF apreendido é porque houve intervenção técnica naquele equipamento feita pela empresa credenciada autuada.

Assevera que, havendo a intervenção, a legislação obriga a emissão do correspondente atestado e também comunicando a ocorrência à SEFAZ/BA. Não havendo a emissão do atestado a empresa credenciada sujeita-se a autuação. Como, no entendimento do autuante, o autuado não trouxe ao PAF provas de que não descumpriu a legislação que ensejou a autuação, poderia ter solicitado ao usuário do ECF vistoriado cópias dos atestados de intervenção correspondentes aos lacres e etiquetas encontrados, se realmente houvesse emitido tais atestados, razão pela opinião pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente da empresa credenciada ter efetuado intervenção no equipamento de cupom fiscal (ECF) sem emitir o respectivo atestado de intervenção.

Ao ser realizada a vistoria no equipamento, na presença do representante da empresa proprietária do ECF “Sr. Igor Brandão Leite”, conforme consta dos autos, foi constatado que havia incremento do contador de reinício de operação (CRO), em data posterior ao da última intervenção cadastrada no banco de dados da SEFAZ. A consequência desta ocorrência é a possibilidade de acesso à memória de trabalho e à memória fiscal, possibilitando a alteração de valores nelas armazenados.

Foi constatado ainda que o equipamento, mantido no recinto de atendimento ao público, estava com lacres com folga excessiva e em um dos lacres estava partido. Este fato possibilita o acesso às partes internas do ECF, que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração e é contrário à

legislação. Ademais, os lacres encontrados são os de números 370091, 370078 e 370085 (este último partido), assim como o número da etiqueta Eeprom, cujos os números são diferentes dos constantes do Atestado de Intervenção emitidos pelo autuado, apesar dos referidos lacres estarem sob a responsabilidade do autuado, conforme comprova o Extrato do Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – CONSULTA DE ETIQUETA EPROM Nº 93843, da GEAFI - Gerência de Automação Fiscal da SEFAZ/BA e da CONSULTA DE LACRE Nº 370085 TODOS, acostado aos autos, onde consta que o autuado recebeu os lacres de números 370000 a 370199.

Efetivamente, não resta dúvida que o autuado realizou intervenção nos equipamentos sem emitir o correspondente atestado, além de ter colocado lacres com folga. O argumento defensivo de que a folga é resultante de outra lacração que o contribuinte tenha realizado, não pode ser acolhido, uma vez que os lacres encontrados estavam em poder do autuado.

Esta infração encontra-se tipificada no art. 915, XIII-A, “b” 1, do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9346910/04, lavrado contra **FERNANDES E LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII- A, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR